



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc..

Sessão de 18 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.049

Recurso n.º 113 389 - Proc. n.º 10111-000374/90-1'4
Recorrente VARIG - S.A. - Viação Aérea Rio-grandense
Recorrid I.R.F - Aeroporto Internacional de Brasília

Vistoria Aduaneira. Falta de mercadoria importada. Não acostado aos autos quaisquer excludentes de responsabilidade do transportador: volume descarregado com indícios de violação (art. 478, § 1º, inciso II do R.A.). Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Diva Maria Costa Cruz e Reis (por substituição)
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Tellès de Menezes e Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.389 - ACORDÃO Nº 302-32.049

RECORRENTE : VARIG - S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : I.R.F - Aeroporto Internacional de Brasília

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Varig S/A foi autuada pela falta de 01 microscópio Reichert Microstar.

Tal ocorrência foi verificada quando um servidor credenciado da UNB, para liberação dos materiais constantes da DI pertinente, constatou que uma caixa estava vazia, tendo sido providenciada o lacre em todas as caixas e solicitada Vistoria Aduaneira.

Realizada a Vistoria (T.V.A. às fls. 09) foi apontada como causa do extravio "violação" e apurado o crédito tributário com base no I.I. e multa pertinente.

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação abordando a não existência de dados efetivos na documentação que comprovem ser a mercadoria extraviada um microscópio model 410/420, pois as anotações feitas no manifesto de carga e no Conhecimento Aéreo (Scientific Equipment) não propiciam dados suficientes para assegurar com precisão o extravio do produto em tela.

A autoridade "a quo" manteve o feito fiscal rebatendo a argumentação da parte que, inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes reprisando a impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Trata o presente processo de falta de mercadoria transportada em volume descarregado com indícios externos de violação e sob a responsabilidade da autuada e ora recorrente.

Constestando a alegação das peças impugnatória e recursal, entendo que a transportadora quando assumiu o transporte da mercadoria estava ciente de sua identificação, abrangendo: peso, quantidade, dimensões dos volumes, endossando, ainda, a expressão constante do Conhecimento Aéreo "Scientific Equipment".

Constata-se na folha de controle de carga um peso verificado a menor que o averbado no Conhecimento de Carga e na DTA II e Termo de Avaria registrando diferença de peso e refitamento, constando assinatura do transportador em ambos os documentos mencionados anteriormente.

Tais evidências, a meu ver, confirmam a violação do volume quando sob a responsabilidade da transportadora, fazendo-me, assim, votar para que seja negado provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator